

Boletim do Trabalho e Emprego

5

SEPARATA

Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço €0,42
(IVA incluído)

REGISTO DO TRABALHO SUPLEMENTAR

(Projecto de diploma para apreciação pública)

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2006

ÍNDICE

	Pág.
- Despacho.....	
- Projecto de Portaria (Regulamenta o art.º 188º n.º 2 da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho)	

Impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Depósito Legal: 25 515/89

Tiragem: 1500 ex.

Venda e informações:

CID: Pr. de Londres, n.º 2 – 2º - Telefone 21 843 10 02

DESPACHO

1 - Nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º1 e do n.º 2 do artigo 527.º, bem como do artigo 528.º do Código do Trabalho determino o seguinte:

a) A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e do Emprego* do projecto de portaria que aprova o modelo de registo do trabalho suplementar previsto no n.º2 do artigo 188º da Lei n.º35/2004, de 29 de Julho.

b) O prazo para a apreciação pública do projecto de Decreto-Lei é de 30 dias a contar da data da sua publicação.

2 – Nos termos do disposto no artigo 405.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a participação das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores através da emissão dos respectivos pareceres prevista no artigo 529.º do Código de Trabalho, deve conter:

a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;

b) Identificação da Comissão de Trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;

c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissões de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;

d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;

e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.

3- Os pareceres e demais contributos dos parceiros sociais e de outros interessados deverão ser enviados directamente ao meu gabinete.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 10 de Fevereiro de 2006. - O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Vieira da Silva*

Projecto de Portaria (Regulamenta o art.º 188º n.º 2 da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho)

O Código do Trabalho, nos números 1 a 4 do artigo 204.º, e a respectiva regulamentação constante do n.º 1 do artigo 188º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, prescrevem que o empregador deva possuir um registo do trabalho suplementar que permita satisfazer requisitos de verificação da prestação desse tipo de trabalho, a saber: (i) a anotação das horas de início e termo do trabalho suplementar imediatamente antes e após a verificação desse dois momentos; (ii) a aposição de visto do trabalhador imediatamente a seguir à prestação do trabalho, a menos que ele seja directamente efectuado pelo próprio trabalhador; (iii) a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar; (iv) outros elementos que venham a ser fixados em legislação especial; (v) os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

De acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 188º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, é fixado por portaria do ministro responsável pela área laboral e deve contemplar a possibilidade de adaptação a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 188º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, o seguinte:

1.º O registo de trabalho suplementar, previsto no n.º 2 do artigo 188º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, deve conter os elementos e ser efectuado em obediência ao modelo fixado no mapa anexo à presente portaria.

2º O registo referido no número anterior pode ser feito em livro ou outro suporte documental adequado, designadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

3.º Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas ou rasuras não ressalvadas e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de 5 anos.

4.º Com a publicação da presente portaria fica revogado o Despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 27 de Outubro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 17 de Novembro de 1992.

ANEXO

REGISTO DE HORAS DE TRABALHO SUPLEMENTAR

Prestado no dia ____ de _____ de 20 ____

Firma ou denominação do empregador _____

Local de trabalho _____

Nomes	Número de horas prestadas								Total de horas		Importância a pagar			Descanso compensatório	Substituição de descanso compensatório		Fundamento	Visto do trabalhador	
	Dias úteis		Dias feriados		Dias de descanso complementar		Dias de descanso semanal obrigatório		Nos meses anteriores	No mês em curso	Retribuição base	Acréscimo			Total líquido	Período			Acréscimo
	I	T	I	T	I	T	I	T											

Nas colunas marcadas com I anotar-se-á a hora de início do trabalho suplementar;

Nas colunas marcadas com T anotar-se-á a hora do termo da prestação do trabalho suplementar;

Na coluna relativa ao total de horas nos meses anteriores devem ser anotadas as horas de trabalho suplementar prestadas desde o início do ano excluindo as do mês a que se reporta;

Na coluna relativa ao total de horas no mês em curso devem ser incluídas as horas de trabalho suplementar prestadas dia a dia que diz respeito o registo;

Na coluna relativa ao acréscimo da importância a pagar considerar-se-ão, 50%, 75%, 100% ou outras percentagens conforme os casos;

Na coluna acréscimo por substituição de descanso compensatório considerar-se-á um valor não inferior a 100%.

